ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10073.901504/2008-12

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10073.901504/2008-12
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1302-002.691 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	16 de março de 2018
Matéria	COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente	HOTEL DO FRADE S.A.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

Ementa

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO DE MULTA DE MORA. DCTF E DIPJ ORIGINAIS E RETIFICADORAS. VALOR CONFESSADO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA.

Não configura denúncia espontânea (art. 138, CTN), quando os alegados valores pagos a maior ou indevidamente constam das obrigações acessórias (DIPJ e DCTF) originais e retificadoras. Além disso, o pagamento indevido ou a maior foi efetuado após as retificações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Lizandro Rodrigues de Sousa (Suplente Convocado), Gustavo Guimaraes da Fonseca, Flavio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente). Ausente justificadamente o

conselheiro Carlos Cesar Candal Moreira Filho, que foi substituído no colegiado pelo Conselheiro Julio Lima Souza Martins.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência designado por esta Segunda Turma (Resolução nº 1302-000.445, de 15/09/2016), no sentido de dar seguimento à apreciação de Recurso Voluntário interposto contra a decisão da 1ª Turma da DRJ/RJI que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente (Acórdão nº 12-29.692 de 08/04/2010, fls. 34 e 35). A diligência visou verificar a existência de crédito utilizado pela recorrente em Declaração de Compensação (DCOMP nº 03707.62944.130204.1.3.04-2965, de 13/02/2004).

Declarou como origem do crédito, o pagamento indevido ou a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), data de arrecadação de 31/08/1999, no valor de R$2.948,50 (Multa - Código 3252), data de apuração de 31/01/1998.

A DRF de Volta Redonda (Despacho Decisório nº 791175140, fl. 22), concluiu pela inexistência do crédito informado. Registrou que o respectivo DARF não teria sido localizado no sistema da RFB. Assim, não homologou a compensação declarada.

> (...)
>
> O interessado pretendeu compensar valor pago a título de multa de mora, invocando o art. 138 do CTN.
>
> Não se pode confundir pagamento atrasado com denúncia espontânea. O art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, não eliminou a figura da multa de mora, a que o Código também faz referência (art. 134, parágrafo único). A iniciativa do sujeito passivo, promovida com a observância do art. 138, tem a virtude de evitar a aplicação de penas de natureza punitiva, porém não afasta os juros de mora e a chamada multa de mora, de índole indenizatória e destituída do caráter de punição.
>
> A multa de mora não é afastada em razão de recolhimento espontâneo e, por conseguinte, seu pagamento não representa indébito.
>
> O Despacho Decisório recorrido deve, então, ser mantido, por não ter restado configurada a existência de crédito.

Em suas razões de defesa, a recorrente alegou que, a responsabilidade deveria ser excluída, no caso de denúncia espontânea da infração, acompanhada da prova do pagamento do tributo devido e dos juros de mora.

Na referida Resolução, registrou-se que nos casos em que o contribuinte recolhe o tributo, em atraso, mas antes de qualquer procedimento de ofício ou mesmo de apresentar/retificar a DCTF, haveria a possibilidade de o contribuinte se beneficiar do instituto da denúncia espontânea, com o fim de eximir-se da exigência da multa moratória.

Assim, concluiu-se pela conversão do julgamento em diligência, designando-se as seguintes providências à DRF de origem:

a) apresentar DCTF com os valores dos débitos tributários condizentes com os períodos de recolhimentos dos DARF e posteriormente retificou os valores para maior; informar sobre as datas de entrega das DCTF, se for o caso;

b) se não sofreu ação/procedimento fiscal;

c) se os valores pleiteados a título de multa moratória foram efetivamente recolhidos aos cofres públicos e condizem com aqueles pleiteados na tabela anexa ao Formulário de fl. 01.

A DRF de origem procedeu à diligência. Apresentou relatório fiscal e juntou documentos, cujos termos serão analisados no voto a seguir.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Aparecido Gil - Relator

A tempestividade do recurso voluntário foi reconhecida já na primeira Resolução, portanto, deve ser conhecido.

Na forma relatada, esta Turma concluiu pela designação de diligência visando a comprovação da existência, suficiência e disponibilidade do alegado crédito de pagamento indevido de multa de IRPJ. O crédito teria sido performado sob as regras da denúncia espontânea (art. 138, CTN). O valor foi utilizado em compensação. No entanto, o Despacho Decisório concluiu pela inexistência de DARF.

Relembrando-se o histórico desse processo, verifica-se que por ocasião da primeira Resolução nº 1801-000-155, fls. 124 a 127, em 02/10/2012, a 1ª Turma Especial do CARF, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência: "diante da decisão sobre denúncia espontânea do STJ, que é de repercussão geral, se faz necessário para a comprovação da mesma que se junte a DCTF com o respectivo comprovante de sua entrega para o deslinde da questão".

Esse entendimento do Superior Tribunal de Justiça está consignado no seguinte acórdão de repercussão geral:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. TRIBUTO NÃO PAGO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. (...)12. Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba no sentido de que: "O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se peremptas todas as pretensões à sua aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar*

que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias)." (Leandro Paulsen, Direito Tributário, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba in Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário nº 66, Ed. Malheiros, p. 29) (...) 14. Precedentes: REsp n.º 511.337/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 05/09/2005; REsp n.º 615.083/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/05/2005; e REsp n.º 738.397/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/08/2005). 15. Agravo Regimental desprovido." (STJ, Primeira Turma, AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 755008, Data da Publicação: 18/09/2006)

Intimada a recorrente (ARF/ARS nº 10/2014, fl. 130) a apresentar DCTF referente ao primeiro trimestre de 1998 e o respectivo recibo de entrega, **limitou-se a apresentar o recibo de entrega** (fl. 132) e requereu (fl. 133) prazo de 15 dias para apresentação da DCTF. Justificou o pedido de prazo em razão de mudança de profissional responsável pela área contábil e fiscal da empresa. Todavia, **não apresentou a DCTF**. Os **autos retornaram ao Carf sem a DCTF e sem relatório fiscal da DRF**.

Para essa **segunda diligência** (Resolução nº 1302-000.445, de 15/09/2016), portanto, **diante do não atendimento da recorrente à intimação** (na primeira diligência) **requisitou-se à DRF** (e não mais, via intimação da Recorrente, eis que não respondeu à intimação interior) as informações e documentos necessários à conclusão sobre crédito em questão, relativo a denúncia espontânea (pagamento indevido de multa de IRPJ por estimativa, pago em atraso, mas anteriormente a qualquer procedimento de fiscalização).

Observa-se que, desde a primeira Resolução, o fato de a Turma decidir por requisitar informações quanto à existência de DARF e DCTF, já denota que teriam sido afastados, os fundamentos da DRJ expostos no acórdão recorrido. Ou seja, não se acolheu a conclusão de que, nos casos de denúncia espontânea (art. 138, CTN) seria obrigatório o pagamento da multa moratória, além dos juros de mora.

Nesse ponto, portanto, não assiste razão à DRJ. Pois, nos termos do Acórdão do STJ, com repercussão geral, retro citado, que interpreta e pacifica o entendimento que se deve depreender do art. 138, CTN, a denúncia espontânea, regularmente caracterizada, afasta multa moratória e exige somente os juros de mora.

Prosseguindo-se, passamos às informações apresentadas DRF em cumprimento à segunda diligência.

Em cumprimento à Resolução, diante do não atendimento pela Recorrente à intimação anterior, a DRF diligenciou e apresentou as seguintes informações:

a) consultou o sistema interno da RFB - SIEF - DCTF com o intuito de buscar informações sobre as DCTFs entregues pelo interessado;

b) constatou que foi entregue **DCTF retificadora**, em **16/08/1999**, na qual foi declarado débito de estimativa mensal de IRPJ (Janeiro/1998), código de receita: 2362, no valor de R$ 73.635,81, vide fl. 149;

Esse valor corresponde ao **mesmo valor declarado na DCTF original**, entregue em **03/05/1999**, vide Recibo de Entrega à fl. 132.

Nessa DCTF original, fl. 132, relativa ao 1º Trimestre de 1998, verifica-se que o total do débito apurado para o IRPJ foi de R$ 218.200,43, que é o valor correspondente à soma das estimativas dos meses de janeiro (R$ 73.635,81) + fevereiro (R$ 48.933,60) + Março (R$ 95.631,02), vide telas da DIPJ do ano-calendário 1998 às fls. 150 a 156.

No caso da estimativa de março (fls. 155 e 156), encontra-se o valor devido somando-se as Linhas 02 e 03, que corresponde ao valor de R$ 95.631,02, incluído na DCTF original como débito apurado, salientando-se que a DCTF possui caráter de confissão de dívida.

c) observando-se as telas da DIPJ relativas à estimativa de IRPJ de janeiro de 1998, fls. 150 a 152, em especial a fl. 152, constatou-se que o interessado informou pagamentos de IRPJ no valor de R$ 59.257,50, linha 11.

Esse valor corresponde aos 03 (três) pagamentos no código 2362 (estimativa de IRPJ) realizados pelo interessado em datas diferentes, incluindo-se o que houve o pagamento da Multa de Mora objeto de discussão no presente processo (vide telas dos pagamentos às fls. 157 a 159 e Tabela abaixo com a soma desses pagamentos:

Código: 2362	28/04/1999	29/07/1999	31/08/1999 *	Total
Pagamentos**	R$ 24.515,00	R$ 20.000,00	R$ 14.742,50	R$ 59.257,50

*Pagamento cuja Multa de Mora é objeto de discussão ** Pagamento do Principal (código: 2362).

d) acrescentou que, a DIPJ 1999 – Ano-Calendário 1998 foi entregue em **29/09/1999**, **após a entrega das DCTFs Original e Retificadora** e **após os pagamentos citados**, de forma que a mesma refletiu tudo que foi apurado pelo interessado (o que foi declarado em DCTF e os pagamentos realizados) para o IRPJ, vide fl. 160.

Diante de tais constatações, a DRF apresentou as seguintes respostas aos quesitos da Resolução em referência.

a) apresentaram-se DCTFs com valores condizentes com os recolhimentos realizados, porém, com datas desencontradas, pois os recolhimentos foram fracionados e pagos em atraso;

No caso da estimativa de IRPJ de janeiro de 1998, foram realizados 03 (três) pagamentos, como vimos na tabela acima. As datas de entrega das DCTFs foram: Original (03/05/1999) e Retificadora (16/08/1999), portanto, antes do pagamento, cuja Multa de Mora é objeto de discussão. Informou, também, que não houve retificação para maior da DCTF Original para a DCTF Retificadora.

Na Original, a estimativa de janeiro de 1998 foi de R$ 73.635,81, que está contido nos R$ 218.200,43, e na Retificadora foi mantido esse mesmo valor, fl. 149.

Registrou que, não foi possível imprimir a DCTF Original completa, pois com a implantação do Windows 7 os programas internos da RFB que permitiam essa impressão migraram para o sistema SIEF – DCTF, e a opção de imprimir as DCTFs Originais (Retificadas) ainda não foi implementada, fl. 161, sendo possível apenas a impressão da Retificadora Ativa.

b) o interessado não sofreu procedimento fiscal relativo ao IRPJ cujo pagamento e multa de mora ora se discute. O procedimento fiscal que ocorreu foi relativo ao IRPJ de outro período (Ano-calendário 1995), e verificou-se que o mesmo teve início em 11/06/1999 com término em 25/11/1999, vide fl. 163.

c) o valor pleiteado a título de multa moratória, no valor de R$ 2.948,50, código: 3252, foi efetivamente recolhido aos cofres públicos por meio de DARF em 31/08/1999, vide telas à fl. 159. Tal valor condiz com aquele pleiteado na Declaração de Compensação como pagamento indevido, vide fls. 02 a 04, em especial a fl. 04 onde encontramos o valor da multa no DARF pago em 31/08/1999.

Diante de tais constatações, a DRF apresentou a seguinte conclusão:

13. No nosso entendimento, e diante do que foi exposto nos parágrafos anteriores, não há que se falar em denúncia espontânea, pois o recorrente declarou em DCTF (Original e Retificadora) e, também, em DIPJ os débitos apurados condizentemente com os recolhimentos realizados, inclusive o pagamento realizado em 31/08/1999 cuja Multa de Mora é objeto de discussão no presente Recurso Voluntário.

Lembrando-se que as datas de entrega de ambas as DCTFs foram anteriores à data do pagamento que ora se discute e, também, que as DCTFs possuem caráter de confissão de dívida.

Verifica-se, portanto, que não obstante o pagamento do valor em questão (R$2.948,50), a recorrente declarou em DCTF (original e retificadora), o respectivo débito (multa por pagamento em atraso de IRPJ por estimativa). Em sequência, efetuou o pagamento dos valores declarados, incluindo a multa em questão. Por fim, declarou-se os mesmos valores em DIPJ.

Dessa forma, o pagamento de multa, deu-se após sua confissão em DCTF e declaração em DIPJ. **Não houve nova retificação dessas obrigações acessórias, após o alegado pagamento indevido de multa**. Prevalece, assim, os valores e informações constantes das DCTFs e DIPJ existentes (anteriores ao pagamento de multa em questão).

Sobre essa situação, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula STJ nº 360, pacificou o entendimento de que, não há denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional), nos casos de pagamentos de tributos declarados pelo contribuinte, como é o caso, e pagos, posteriormente:

> *Súmula STJ nº 360. O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.*

Assim, para se configurar a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, a recorrente deveria ter demonstrado em DCTF e em DIPJ retificadoras, o valor pago indevidamente ou a maior (a multa moratória de IRPJ por estimativa pago em atraso, mas anteriormente a qualquer procedimento de fiscalização). Dessa forma, não há como acatar as razões da recorrente, pois os requisitos formais para a caracterização da denúncia espontânea não estão presentes neste caso.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil